

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio dos seus recursos as recorrentes invocam cinco fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a fórmula de avaliação contém erros, além disso, o Parlamento, forneceu instruções contraditórias aos proponentes que não respeitou; também não respeitou o caderno de encargos e violou o princípio da transparência e o princípio da boa administração.
 - As recorrentes sustentam que a fórmula de avaliação apresentada no caderno de encargos contém um determinado número de erros. Além disso, o comité de avaliação utilizou uma fórmula diferente da que tinha sido anunciada, sem disso informar os proponentes. Utilizou valores provenientes de uma tabela diferente da que tinha sido indicada nas respostas às questões dos proponentes.
2. Segundo fundamento: o Parlamento Europeu violou o artigo 110.º do Regulamento Financeiro e o artigo 149.º do Regulamento delegado. A fórmula utilizada não permite adjudicar o contrato à proposta economicamente mais vantajosa.
 - As recorrentes alegam que a tabela de onde são extraídos os valores que o comité de avaliação utilizou para aplicar a fórmula de avaliação não corresponde ao modo como o contrato deve ser executado. Os elementos considerados não correspondem às necessidades reais do Parlamento Europeu, o que terá necessariamente como efeito que os contratos em cascata serão adjudicados a proponentes que não apresentaram a proposta economicamente mais vantajosa para as necessidades do Parlamento Europeu.
3. Terceiro fundamento: o caderno de encargos é vago e ambíguo
 - As recorrentes consideram que, nos seus ofícios, o Parlamento Europeu introduziu uma interpretação do caderno de encargos que está em contradição com outras secções deste, com respostas que os seus próprios serviços deram às questões dos proponentes e com os objetivos do contrato adjudicado. O caderno de encargos pode, assim, induzir em erro e impedi-los de definir a sua melhor estratégia em matéria de preços e, portanto, de apresentar a sua melhor proposta.
4. Quarto fundamento: o Parlamento violou o dever de fundamentar a sua decisão, o direito a um recurso efetivo, bem como uma regra processual essencial.
 - Para as recorrentes, as informações que o Parlamento lhes comunicou após o anúncio da adjudicação do contrato no concurso público controvertido não constituem uma adequada exposição dos fundamentos, porque são largamente insuficientes e não permitem aplicar a fórmula de avaliação nem verificar a correção da mesma. O Parlamento Europeu não forneceu todas as informações que teve em conta para aplicar a fórmula de avaliação, embora a proposta financeira do primeiro adjudicatário do contrato-quadro tenha sido o fator determinante para a classificação das recorrentes na segunda posição dado que a sua proposta tinha sido largamente classificada na primeira posição no termo da avaliação qualitativa e que a classificação só foi alterada após a tomada em consideração do preço.
5. Quinto fundamento: violação do caderno de encargos e do artigo 107.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Financeiro.
 - As recorrentes sustentam que, em conformidade com as informações públicas, duas sociedades que apresentaram propostas para lotes «exclusivos», designadamente o primeiro adjudicatário do contrato-quadro para o lote 3, fundiram-se e não lhes podem, por isso, ser adjudicados os contratos já mencionados. Existe um conflito de interesses manifesto se estas duas sociedades fossem efetivamente convidadas para executar o contrato.

Recurso interposto em 24 de novembro de 2014 — Red Lemon/IHMI — Lidl Stiftung (ABTRONICX2)

(Processo T-776/14)

(2015/C 046/71)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Red Lemon Inc. (Hong Kong, China) (representantes: T. Wieland e S. Müller, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Lidl Stiftung & Co. KG (Neckarsulm, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no IHMI

Requerente da marca controvertida: A recorrente

Marca controvertida: Marca comunitária figurativa com o elemento nominativo «ABTRONICX2» — Pedido de registo n.º 8 534 943

Tramitação no IHMI: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 4 de setembro de 2014 no processo R 2078/2013-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada e indeferir a oposição;
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 28 de novembro de 2014 pelo Banco Central Europeu do acórdão do Tribunal da Função Pública de 18 de setembro de 2014 no processo F-26/12, Cerafogli/BCE

(Processo T-787/14 P)

(2015/C 046/72)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Banco Central Europeu (representantes: E. Carlini e M. López Torres, agentes, assistidos por B. Wägenbaur, advogado)

Outra parte no processo: Maria Concetta Cerafogli (Roma, Itália)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão de 18 de setembro de 2014, no processo F-26/12, Cerafogli/BCE;
- dar provimento ao recurso, em conformidade com os pedidos formulados pelo ora recorrente em primeira instância;
- condenar cada parte nas suas próprias despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Com o primeiro fundamento, o recorrente alega uma extrapolação errada da jurisprudência *Grolsch* a processos que envolvam pessoal das instituições, interpretando assim incorretamente o âmbito do princípio da proteção judicial efetiva, à luz do artigo 47.º da Carta, bem como a insuficiência da fundamentação.
2. Com o segundo fundamento, o recorrente alega a não tomada em consideração dos direitos de defesa da instituição, tendo deste modo sido violado o objetivo do procedimento pré-contencioso, bem como a não tomada em consideração de factos relevantes e a incorreta interpretação do princípio da segurança jurídica.